



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393555-27.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaguariúna, em que é agravante JOSE GERALDO DO CARMO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.254

Agravo de Instrumento nº 2393555-27.2024.8.26.0000 – JAGUARIÚNA

Agravante: JOSÉ GERALDO DO CARMO

Agravada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juíza de Primeiro Grau: Dr.^a Ana Paula Colabono Arias

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. Exclusão de sócio do polo passivo. Insurgência contra decisão que deixou de arbitrar honorários “*pois não houve extinção da execução e o sócio não constituiu patrono em nome próprio*”. Representação que restou regularizada com a juntada posterior de instrumento de procuração. Previsão da possibilidade de saneamento do referido vício. Art. 76 do CPC. Ausência de tal formalidade no momento da prolação da decisão que não justifica a desconconsideração da atuação exitosa do douto causídico, em respeito aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. Verba honorária devida em razão do princípio da causalidade. Tema 906/STJ. Provento econômico inestimável. Precedentes do STJ nesse sentido que permitem o *disistinguishing* em face do Tema 1.076 daquela Corte Superior. Verba arbitrada por equidade. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **José Geraldo do Carmo**, patrono constituído pela empresa executada *Sabalo & Sabalo Ltda.* em face de decisão que, ao rejeitar pedido da **Fazenda do Estado de São Paulo** de inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, deixou arbitrar honorários de sucumbência (fl. 359/364, dos autos de origem).

Sustenta, em suma, que a não inclusão do sócio no polo passivo da lide dá ensejo à fixação de verba honorária em favor de seu advogado, na forma do artigo 85, par. 1º, 2º e seguintes do CPC, e pretende a reforma da decisão para esse fim.

É o relatório.

Consta dos autos que o agravante apresentou “impugnação” (fls. 310/315, dos autos principais) à r. decisão que incluiu o sócio *Ademilson Roberto Bacchin* no polo passivo da execução fiscal (fls. 306/307).

O douto Magistrado *a quo* rejeitou a arguição de prescrição e acolheu os argumentos defensivos, reconhecendo que ausente prova da dissolução irregular e ultrapassado o prazo quinquenal para redirecionamento, e excluindo o sócio *Ademilson Roberto Bacchin* do polo passivo da relação executiva – sem, no entanto, arbitrar honorários advocatícios, “*pois não houve extinção da execução e o sócio não constituiu patrono em nome próprio*” (fls. 359/364).

E contra essa decisão se insurge o ora agravante por meio do presente recurso - o qual comporta acolhimento.

Por primeiro, conquanto realmente a representação do sócio estivesse irregular por ocasião da prolação da r. decisão, a irregularidade restou sanada em razão da juntada posterior de instrumento de procuração (fl. 369).

E diante da previsão da possibilidade de saneamento do referido vício (Art. 76 do CPC), assim como da obrigatoriedade de observância dos princípios da instrumentalidade e economia processual, a ausência de tal formalidade no momento da prolação da decisão, não justifica a desconsideração de atuação do douto causídico que apresentou a peça processual dentro do prazo legal, e logrou, por meio dela, sucesso na empreitada.

Lado outro, é certo que o acolhimento de suas teses não ensejou a extinção do feito executivo fiscal, que prossegue em face do devedor original, mas afastou integralmente a responsabilidade do ex-sócio, sendo inequívoca a obtenção de benefício patrimonial, e o direito à condenação da Fazenda do Estado ao pagamento de honorários advocatícios em respeito ao princípio da causalidade,

conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça no **Tema 906**: “*Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta*”

No caso, muito embora tenha o agravante nominado sua defesa de impugnação, certo é que não é o *nomem iuris* constante da peça processual que determina a sua natureza jurídica, mas seu conteúdo, e esse, no caso, tem nítida feição de exceção de pré-executividade, a cuja apresentação a Fazenda deu causa e deve, assim, arcar com as despesas dela decorrentes.

Em se tratando de causas em que a Fazenda Pública é parte, o Código de Processo Civil trouxe parâmetros para a fixação dos honorários no § 3º de seu artigo 85, mas traz ressalva para as causas cujo proveito econômico seja irrisório ou *inestimável*, hipóteses estas em que os honorários advocatícios serão arbitrados por equidade (§ 8º) e nas quais se insere a questão em comento, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento de Embargos de Divergência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE COEXECUTADO DO POLO PASSIVO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIO EQUITATIVO. ART. 85, § 8º, DO CPC. TEMA N. 1.076 DO STJ.

I - Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, no qual se definiu, em síntese, que "o § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser observado sempre que parte executada objetivar somente a exclusão do polo passivo, sem impugnação do crédito

tributário, porquanto não há como estimar proveito econômico algum". Foi apontado como paradigma o AgInt no REsp n. 1.665.300/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017, no qual ficou decidido, em circunstâncias semelhantes, que "a fixação, pelo Tribunal de origem, do valor dos honorários por apreciação equitativa, conforme determinado no § 8º do artigo 85 do CPC/2015, mostra-se inadequada". A questão controvertida nos autos é a aferição quanto à possibilidade de se determinar, de maneira objetiva, o valor do proveito econômico nas hipóteses de exclusão de um dos coexecutados do polo passivo de execução fiscal.

II - A controvérsia tangencia o Tema n. 1.076 dos recursos repetitivos, a ele não se opondo. A despeito do privilégio conferido pela tese aos critérios objetivos de fixação de honorários advocatícios, em especial no que diz respeito às causas de valor elevado que envolvam a presença da Fazenda Pública, remanesce, porque decorrente de expressa previsão legal, a possibilidade de fixação de honorários por equidade quando "havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

III - Dois pontos necessitam ser delimitados: (i) há duas hipóteses alternativas - não cumulativas - de fixação de honorários por equidade: proveito econômico inestimável ou irrisório ou valor da causa muito baixo e (ii) o debate quanto ao critério de fixação de honorários nas hipóteses de exclusão de coexecutado do polo passivo da execução fiscal não se

vincula à discussão quanto ao fato de que o elevado valor da execução não autoriza, por si só, a fixação de honorários pelo critério da equidade, dizendo respeito, em juízo anterior, quanto à possibilidade de aferição de liquidez do proveito econômico obtido. Delimite-se, ainda: quanto à possibilidade de definição, por critério objetivo e universal, do cálculo do proveito econômico decorrente da decisão que determina a exclusão de um coexecutado da execução fiscal.

IV - O acórdão embargado de divergência na hipótese desses autos, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 14 de março de 2022, entendeu pela impossibilidade de se estimar o proveito econômico porquanto o acolhimento da pretensão - ilegitimidade passiva do executado - não teria correlação com o valor da causa - crédito tributário executado -, razão pela qual aplicável a fixação dos honorários pelo critério de apreciação equitativa, previsto no art. 85, § 8º, do CPC. O precedente que embasa o julgamento ora embargado estatui de modo objetivo que "o § 8º do art. 85 do CPC/2015" - critério equitativo - "deve ser observado sempre que a exceção de pré-executividade objetivar somente a exclusão de parte do polo passivo, sem impugnação do crédito tributário, porquanto não há como estimar proveito econômico algum", assentando, ainda, ser essa a orientação jurisprudencial da Primeira Turma. Por outro lado, o acórdão proferido pela Segunda Turma, da relatoria do Ministro Herman Benjamim, julgado em 12/12/2017, apontado como paradigma, adotou entendimento diametralmente oposto, determinando a fixação dos honorários com base nos critérios objetivos

sobre o proveito econômico estimado.

V - Deve ser adotado o entendimento adotado pela Primeira Turma do STJ, no sentido de que, nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.

VI - Não se pode admitir, em hipóteses tais, a fixação dos honorários com base em percentual incidente sobre o valor da causa porquanto em feitos complexos que envolvam diversas pessoas físicas e jurídicas por múltiplas hipóteses de redirecionamento de execução fiscal, cogitar-se da possibilidade de que a Fazenda Nacional seja obrigada a arcar com honorários de cada excluído com base no valor total da causa implicaria exorbitante multiplicação indevida dos custos da execução fiscal. Isso porque o crédito continua exigível, em sua totalidade, do devedor principal ou outros responsáveis. A depender das circunstâncias do caso concreto, a Fazenda Pública poderia se ver obrigada a pagar honorários múltiplas vezes, sobre um mesmo valor de causa, revelando-se inadequado bis in idem e impondo barreiras excessivas, ou mesmo inviabilizando, sob o ponto de vista do proveito útil do processo, a perseguição de créditos públicos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

VII - A saída considerada de calcular-se o valor do

proveito econômico a partir da divisão do valor total da dívida executada pelo número de coexecutados, considerando-se a responsabilidade por fração ideal da dívida, não merece acolhida. Isso porque a fórmula não releva contornos objetivos seguros nem possibilidade de universalização sem distorções proporcionais, especialmente porque, em diversas circunstâncias, há redirecionamento posterior da execução em relação a outras pessoas jurídicas pertencentes a um mesmo grupo econômico, ou outros sócios, não sendo absoluto ou definitivo o número total de coexecutados existente no início da execução fiscal.

VIII - A depender dos motivos que autorizam a exclusão de sócio do polo passivo da execução, não haveria que se falar em proveito econômico imediato na exclusão, mas tão somente postergação de eventual pagamento de parte do débito. Ademais, é necessário considerar que, mesmo em dívidas de valor elevado, o devedor não seria afetado além do limite do seu patrimônio expropriável, o que também afeta a aferição do proveito econômico.

IX - No julgamento do recurso representativo da controvérsia no Tema n. 961 - REsp n. 1.358.837/SP, da relatoria Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 29/3/2021 - no qual definiu-se a tese de que "Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta", constou, das razões de decidir, que o arbitramento dos honorários, a partir da extinção parcial da execução, seria determinado com base no

critério de equidade.

X - Reputa-se correta a premissa adotada pela Primeira Turma do STJ de que, em regra, nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.

XI - Não há que se falar em inobservância da tese firmada no Tema n. 1076 dos recursos repetitivos, sendo a questão aqui definida -caráter inestimável do proveito econômico decorrente da exclusão de coexecutado do polo passivo da execução fiscal - compatível com a conclusão alcançada no citado precedente qualificado, segunda parte, na qual se determinou que devem ser fixados por equidade os honorários nos casos em que o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável.

XII - Embargos de divergência aos quais se nega provimento, mantendo incólume o acórdão proferido pela Primeira Turma no sentido de que, nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.

(STJ: EREsp n. 1.880.560/RN, Relator: **Ministro Francisco Falcão**, Primeira Seção, j. em 24/4/2024, DJe de 6/6/2024.)

Vale notar que essa circunstância autorizadora da fixação dos honorários por equidade, na espécie, aliás, constitui elemento que **distingue** o caso dos autos daquele examinado pelo Superior Tribunal de Justiça em seu Tema nº 1.076.

Cabe sublinhar que não se trata, nos autos, de questão que exigisse o manejo de aparato conceitual sofisticado ou o exame de prova complexa e que não demandou para a sua consecução tempo superior à média de demandas judiciais semelhantes; e considerando o conteúdo da defesa apresentada, sem despreço ao trabalho desenvolvido pelo advogado, mostra-se adequado o arbitramento dos honorários de sucumbência em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em observância aos preceitos dos incisos I a IV do § 2º e do § 8º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos desse voto.

BANDEIRA LINS

Relator